## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012689-42.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TANIA APARECIDA GIACOMINI

Requerido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um telefone celular fabricado pela ré, o qual apresentou vícios de funcionamento que especificou.

Almeja à reparação dos danos materiais e morais

que experimentou.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extrai-se dos autos que a autora não encaminhou o produto à assistência técnica da ré para o devido reparo.

Esse é um direito do fabricante, como preconiza o art. 18, § 1º, do CDC, não tendo a autora apresentado justificativa plausível para que não o observasse.

Dessa maneira, como a oportunidade de sanar o vício porventura existente não foi dada à ré, é de rigor concluir que ela não obrou com desídia ou perpetrou ato ilícito passível de gerar à autora danos de natureza material ou moral.

A pretensão deduzida nesse contexto não merece acolhimento, portanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA